



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE NARANDIBA

Avenida Marechal Rondon 491 – Centro

Criado a partir da Lei Nº 1555, de 08 de novembro de 2019

**Segunda-feira, 12 de abril de 2021**

ANO I - EDIÇÃO: 188

Documento assinado digitalmente em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

## SUMÁRIO:

Poder Executivo

- Atos Oficiais.....2

## EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Narandiba, veiculado na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

## ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Narandiba poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico [www.donarandiba.com.br](http://www.donarandiba.com.br) para realizar outras consultas sobre as publicações utilize a busca através dos filtros de pesquisa

## ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Narandiba – SP  
CNPJ: 44.857.027/0001-70  
Avenida Marechal Rondon 491 – Centro  
CEP: 19.220-000

ATENÇÃO AOS FONES PARA  
**ATENDIMENTO**  
COM AS EQUIPES DE SAÚDE

»»» CENTRO DE COMBATE AO COVID-19  
(18) 99644-5620

»»» ESF 1  
(18) 99630-2497

»»» ESF 2  
(18) 99670-4083



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

## MUNICÍPIO DE NARANDIBA

Avenida Marechal Rondon 491 – Centro  
Criado a partir da Lei Nº 1555, de 08 de novembro de 2019

**Segunda-feira, 12 de abril de 2021**

ANO I - EDIÇÃO: 188

Documento assinado digitalmente em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

### LEI Nº 1589, DE 09 DE ABRIL DE 2021

Dispõe sobre: “Abertura de Crédito Adicional Suplementar que especifica e dá outras providências.”

**ITAMAR DOS SANTOS SILVA**, Prefeito Municipal de Narandiba, Estado de São Paulo, no uso das atribuições legais que lhe são atribuídas por Lei; **FAZ SABER**, que a Câmara Municipal de Narandiba aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei;

**Artigo 1.º** - Nos termos do artigo 43 da Lei Federal nº 4320/64 de 17 de março de 1964, combinado com o artigo 167, § 2º da Constituição Federal, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir na Contadoria da Prefeitura Municipal, um Crédito Adicional Suplementar no valor de **R\$ 400.000,00** (Quatrocentos mil reais), para fazer face a despesa com as obras de “**CONSTRUÇÃO DE DISSIPADOR DE ENERGIA**”, na conformidade da funcional programática e modalidade de aplicação abaixo detalhado:

02            Executivo  
02.09        Serviços Municipais  
              154510007.1.013000 –  
              Infraestrutura Urbana  
              4.4.90.51.00.0000 – Obras e  
              Instalações  
              Fonte de Recursos: 02 –  
              CONVÊNIOS ESTADUAIS-  
              VINCULADOS  
              FICHA  
              527.....  
              .....R\$ 400.000,00

**Artigo 2.º** - Para cobertura do crédito orçamentário proposto por esta Lei, serão utilizados os recursos advindos do repasse do convênio firmado entre o Município de Narandiba e o Fundo Estadual de Recursos Hídricos-FEHIDRO, conforme Contrato nº 296/2020PP, contabilizados como Excesso de Arrecadação a ser verificado no encerramento do exercício financeiro, nos termos da Lei Federal nº 4.320/64.

**Artigo 3.º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Narandiba, 09 de Abril de 2021.

**ITAMAR DOS SANTOS SILVA**  
*Prefeito Municipal*

Registrado e publicado na Secretaria da Prefeitura Municipal de Narandiba - SP, na data supracitada, e afixada em lugar público de costume.

**MOZARTH MAGRO CHAVES RIBAS**  
**Dir. De Turismo**

### LEI Nº 1591, DE 09 DE ABRIL DE 2021

Dispõe sobre: “Autoriza o Poder Executivo Municipal a firmar convênio com o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo – DER /SP, e dá outras providências”.

**ITAMAR DOS SANTOS SILVA**, Prefeito Municipal de Narandiba, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal **APROVOU** e ele **PROMULGA** e **SANCIONA** a seguinte Lei:

**Art. 1º**- Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar Convênio com o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo – DER/SP.

**Art. 2º**- Fica o Poder Executivo Municipal, desde logo, autorizado a realizar as despesas decorrentes de sua participação na avença.



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

## MUNICÍPIO DE NARANDIBA

Avenida Marechal Rondon 491 – Centro  
Criado a partir da Lei Nº 1555, de 08 de novembro de 2019

**Segunda-feira, 12 de abril de 2021**

ANO I - EDIÇÃO: 188

Documento assinado digitalmente em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

**Art. 3º** - As despesas decorrentes do disposto no Artigo 2º desta Lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

**Art. 4º** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

**Prefeitura Municipal de Narandiba,**  
em 09 de abril de 2021.

**ITAMAR DOS SANTOS SILVA**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

Registrado e publicado na Secretaria da Prefeitura Municipal de Narandiba - SP, na data supracitada, e afixada em lugar público de costume.

**MOZARTH MAGRO CHAVES RIBAS**  
**Dir. De Turismo**

### **LEI Nº 1590, DE 09 DE ABRIL DE 2021**

**Dispõe sobre: Institui o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS MUNICIPAL e dá outras providências.**

**ITAMAR DOS SANTOS SILVA**, Prefeito Municipal de Narandiba, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal **APROVOU** e ele **PROMULGA** e **SANCIONA** a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Narandiba, REFIS MUNICIPAL, com finalidade de promover a regularização de créditos tributários e não tributários, decorrentes de débitos de pessoas físicas e jurídicas, com fato gerador ocorrido até 31 de dezembro de 2020, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, parcelados ou não, ajuizados ou não, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos.

**Parágrafo Único** - O REFIS MUNICIPAL será administrado pelo Departamento de Tributos observando o disposto em regulamento.

**Art. 2º** - O ingresso no REFIS MUNICIPAL dar-se-á por opção do contribuinte, pessoa física ou jurídica, que fará jus ao regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais definidos no artigo anterior.

**§1º** - O ingresso no REFIS MUNICIPAL implica na inclusão da totalidade dos débitos referidos no artigo 1.º, em nome do contribuinte, inclusive os não constituídos, que serão incluídos no programa mediante confissão.

**§2º** - A opção será mediante a assinatura do “Termo de Opção” expressamente condicionada à assinatura do “Termo de Reconhecimento de Dívida com opção pela adesão ao REFIS MUNICIPAL” e apresentação de cópia dos documentos de CPF, RG e comprovante de residência atual, no caso pessoa física, ou cópia do contrato social atualizado, no caso de pessoa jurídica.

**§3º** - Para os débitos tributários ainda não lançados e declarados espontaneamente pelo contribuinte, por ocasião de opção, não haverá aplicação de multas de mora ou de ofício, bem como juros moratórios, devendo o contribuinte apresentar requerimento com os documentos comprobatórios para lançamento dos valores.

**§4º** - Os contribuintes que optarem pelo pagamento de seus débitos à vista, estarão automaticamente dispensados da assinatura do “Termo de Opção”, devendo assinar somente o “Termo de Reconhecimento de Dívida com opção pela adesão do REFIS MUNICIPAL”.

**Art. 3º** - A opção pelo REFIS MUNICIPAL poderá ser formalizada no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados a partir da entrada em vigência desta Lei, podendo ser prorrogado por até 30 (trinta) dias a critério do Poder Executivo, através de Decreto.

**Art. 4º** - Os créditos de que trata o artigo 1.º, incluídos no REFIS MUNICIPAL, devidamente



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

## MUNICÍPIO DE NARANDIBA

Avenida Marechal Rondon 491 – Centro  
Criado a partir da Lei Nº 1555, de 08 de novembro de 2019

**Segunda-feira, 12 de abril de 2021**

ANO I - EDIÇÃO: 188

Documento assinado digitalmente em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

confessados pelo contribuinte, poderão ser pagos na quantidade de parcelas e com os redutores de juros e multa conforme tabela constante no Anexo I.

**§1º** - Os débitos existentes em nome do optante serão consolidados até a data da assinatura do “Termo de Opção”, e os créditos constituídos pela Fazenda Pública posteriormente a vigência da Lei ou assinatura do “Termo de Opção” não poderão compor o parcelamento nos termos do REFIS MUNICIPAL.

**§2º** - A consolidação abrangerá todos os débitos existentes em nome do contribuinte até a data do pedido de ingresso, pessoa física ou jurídica, inclusive os acréscimos legais, relativos às multas de mora ou de ofício, os juros moratórios e atualização monetária, determinados nos termos da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, e respeitado o prazo de 31/12/2020, ressalvados as disposições do §3.º do artigo 2.º desta Lei.

**§3º** - Para fins do disposto neste artigo o valor das parcelas não poderá ser inferior:

- I** – R\$ 58,18 (cinquenta e oito reais e dezoito centavos) para pessoa física;
- II** – R\$ 58,18 (cinquenta e oito reais e dezoito centavos) para pessoa jurídica;

**§4º** - O valor da entrada do parcelamento vencerá em 10 (dez) dias do deferimento da opção, e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes.

**§5º** - Para a opção do pagamento à VISTA deverá ser efetuado até 10 (dez) dias após a formalização do REFIS MUNICIPAL.

**§6º** - O pedido de parcelamento implica:

**I** – Em confissão irrevogável e irretroatável dos débitos tributários ou não tributários;

**II** – Na expressa renúncia e qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, relativamente aos débitos fiscais constantes do pedido, por opção do contribuinte.

**§7º** - No caso dos débitos ajuizados, para ingresso no REFIS MUNICIPAL, o optante estará obrigado aos pagamentos das custas e despesas judiciais suportadas pelo Município e honorários de sucumbência fixados em decisão judicial e nos termos do artigo 23 da Lei Federal n.º 8.906, de 04/07/1994;

**Art. 5º** - O contribuinte será excluído do REFIS MUNICIPAL mediante ato do Encarregado do Departamento de Tributos, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

- I** – Inadimplência, de 06 (seis) parcelas consecutivas ou alternadas;
- II** – Inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta lei;
- III** - prática de qualquer ato ou procedimento, que tenha por objeto diminuir, subtrair ou omitir informações que componham a base de cálculo para lançamento de tributos municipais.

**§1º** - A exclusão do contribuinte do REFIS MUNICIPAL acarretará a imediata exigibilidade de totalidade dos débitos tributários confessados e ainda não pagos, restabelecendo-se ao montante confessado, os acréscimos legais, previstos na legislação municipal à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, com a inscrição automática do débito em dívida ativa e conseqüentemente cobrança judicial.

**§2º** - Sem prejuízo das penalidades previstas neste artigo, as parcelas, após os respectivos vencimentos, sofrerão acréscimos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, calculados a partir da data do vencimento e até o dia do pagamento, e de multa de mora de 10% (dez por cento), de acordo com o Código Tributário Municipal.

**Art. 6º** - A inclusão no REFIS fica condicionada a desistência, expressa e irrevogável das respectivas ações judiciais e recursos administrativos, bem como renúncia do direito, sobre os mesmos débitos, em que se funda a ação judicial ou o pleito administrativo.

